



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**MATÉRIA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO  
Nº 025/2025.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 025/2025, de autoria do Vereador Joilson Silva de Assunção, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.790/2024, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDEE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O veto em questão foi protocolado nesta Casa no dia 14/10/2025, e encaminhado a todos os Vereadores por meio digital para conhecimento, e à esta Comissão para análise e emissão de parecer conforme determina o art. 56, §3º, inciso VII do nosso Regimento Interno.

Sendo assim, o Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Eliston Guarda, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional e gramatical do Veto em epígrafe.

### II – ANÁLISE DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem como objetivo principal ampliar o acesso da população à lista de medicamentos disponíveis. A justificativa da proposição baseia-se no fato de que, atualmente, essa lista é divulgada apenas no site oficial da Prefeitura Municipal e atualizada somente a cada 15 (quinze) dias. O projeto visa, assim, promover uma atualização mais frequente e fidedigna sobre a real disponibilidade ou falta de cada medicação.



O Projeto de Lei nº 025/2025, proposto pelo Poder Legislativo **não incorre em vício de iniciativa**, pois, não trata de matéria prevista nos Artigos 32 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

O Artigo 36, § 1º, da Lei Orgânica Municipal é claro ao dispor que o Projeto de Lei somente poderá ser vetado se for inconstitucional ou contrariar o interesse público:

*“Art. 36 Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.” (grifamos).*

No mesmo sentido, é o que preceitua o Artigo 95 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*Art. 95. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.** (grifamos)*

É importante ressaltar que o Projeto de Lei em tela não contraria o texto da Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica Municipal. Aliás, se assim o fosse, a própria Lei Municipal nº 1.790/2024, de iniciativa desta Egrégia Casa de Leis, Norma vigente, estaria eivada de vício de constitucionalidade.

Ademais, o art. 30 da Constituição Federal, permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



Quanto ao interesse público, entendemos que a proposta vai ao encontro deste princípio basilar da Administração Pública.

O Interesse público refere-se à coletividade, buscando atender as necessidades da sociedade e proteger o direito de todos. Este princípio orienta as ações do Poder Público, é um princípio que busca a realização do bem comum através de políticas públicas e decisões administrativas que respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Neste sentido é o que nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*"Interesse público primário é o interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social".*

A presente proposta de alteração legislativa busca ampliar o acesso à informação a toda a população, com mais transparência e eficácia, especialmente àquelas pessoas que não possuem acesso à internet ou familiaridade digital.

É sabido que muitos usuários da rede pública de saúde não tem acesso às redes digitais ou possuem dificuldade de manuseio das mesmas.

As alterações contidas no Projeto de Lei têm como objetivo evitar transtornos ao cidadão, como deslocamentos desnecessários à Farmácia Municipal, filas e frustrações causadas pela falta de informação referente a ausência do medicamento no estoque.

Consequentemente, espera-se a redução de reclamações, o aumento da precisão dos dados oferecidos à população.

A título de exemplo, citamos o Distrito Federal-DF, onde a atualização da lista de medicamentos ocorre diariamente, 3 (três) vezes ao dia, conforme podemos consultar nos links abaixo:

<https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/df-j%C3%A1-atende-%C3%A0-nova-lei-federal-de-divulga%C3%A7%C3%A3o-de-estoques-de-medicamentos>

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*.



<https://info.saude.df.gov.br/saude-do-cidadao/painel-infosaude-farmacias-de-alto-custo/estoque-de-medicamentos/>

É importante ressaltar que a Lei Municipal nº 1.790/2024, no Art. 6º, previu que a Administração Municipal poderá regulamentar o seu cumprimento, no que for necessário.

### III - CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese a nobre intenção do Poder Executivo Municipal, deve-se ressaltar que o presente voto **não pode prosperar**, conforme razões apresentadas.

Considerando as alegações correlatas e supracitadas, em estudo da matéria em análise, manifesto-me pela **REJEIÇÃO** total do voto ao Projeto de Lei nº 025/2025, destacando-se que este parecer é meramente opinativo.

É o meu parecer à apreciação dos demais membros desta Comissão.

Sala de reunião da Câmara Municipal de Sapezal, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2025.

**Eliston Guarda**  
Relator -LJRF

**Miguel Henrique da Silva**  
Vereador – Presidente  
( ) com o Relator  
( ) contrário ao Relator

**Ailton Monteiro Dias**  
Vereador - Membro  
( ) com o Relator  
( ) contrário ao Relator